



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 10665.001361/2003-64
Recurso n° 156.495 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.172
Sessão de 24 de abril de 2008
Recorrente NILO SÉRGIO VEIGA BARBOSA
Recorrida 3ª. TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

ERRO DE FATO - Quando se constata a existência de provas suficientes para que se forme a convicção de que efetivamente ocorreu erro material no preenchimento da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física entregue tempestivamente, é de se dar provimento ao recurso do contribuinte, em nome do princípio da verdade material.

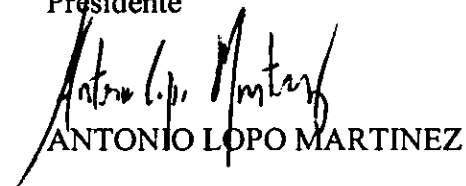
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NILO SÉRGIO VEIGA BARBOSA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


ANTONIO LOPO MARTINEZ

Relator

FORMALIZADO EM: 06 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Gustavo Lian Haddad. *gwh*

Relatório

Em desfavor de NILO SÉRGIO VEIGA BARBOSA, contribuinte acima qualificado, foi lavrado Auto de Infração decorrente da revisão da “*Declaração de Rendimentos Pessoa Física Exercício 2001/AC 2000*”, alterando o resultado apurado pelo contribuinte, de “*Imposto a Restituir*” no valor de R\$ 237,04, para “*Imposto a Pagar*” no valor de R\$ 9.102,70, e demais cominações legais. As infrações apuradas foram deduções indevidas de livro caixa e de carnê-leão.

Cientificado do lançamento aos 16/07/2003 (fls. 42), o contribuinte apresenta impugnação aos 14/08/2003, onde, resumidamente argumenta:

- O autuado é sócio da empresa Veiga Barbosa Com e Representações Ltda-ME, com atividade de prestação de serviços de propaganda, intermediação de vendas e cobrança, em razão da qual auferiu no ano calendário 2000 receita bruta de R\$ 57.254,60, e respectiva retenção na fonte no valor de R\$ 858,76.

- Os rendimentos mencionados foram auferidos pela pessoa jurídica e equivocadamente informados na declaração da pessoa física. Este fato pode ser comprovado pelas notas fiscais emitidas pela empresa mencionada e pelos comprovantes de rendimentos apresentados pelas fontes pagadoras.

- Diante do acima mencionado, as despesas escrituradas em livro caixa, bem como o IRF devem ser imputados à pessoa jurídica, beneficiária do rendimento.

Em 13 de dezembro de 2006, os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte - MG proferiram Acórdão DRJ/BHE Nº. 12.730 que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento nos termos da ementa a seguir:

Ano-calendário: 2000

COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL.

As informações prestadas pelo sujeito passivo, até prova em contrário, são consideradas verdadeiras, e não podem ser desconsideradas mediante simples alegações; para que o lançamento originado destas informações seja alterado, deverá o contribuinte comprovar inequivocamente o alegado

Lançamento Procedente.

Cientificado em 10/01/2007, irresignado o recorrente interpõe Recurso Voluntário de fls. 68 a 73, onde reitera os argumentos apresentados na impugnação, questionando especificamente a autoridade recorrida por sua decisão em alguns momentos. Os principais pontos suscitados são os seguintes:



- Indica que não questiona a glosa efetuada no livro caixa, pois a mesma se baseou na ocorrência de um erro no preenchimento da declaração do contribuinte.

- Afirma que ocorreu um erro de fato quando do preenchimento da declaração, pois não há como confundir a personalidade jurídica do sócio, pessoa física, com a pessoa jurídica, na forma de sociedade limitada.

- Reitera que os rendimentos tributados na declaração foram auferidos na pessoa jurídica, que é uma sociedade limitada;

- Esclarece que tendo constatado o erro no preenchimento na declaração da pessoa jurídica foi apresentada declaração retificadora em 09/09/2003, nesta incluindo-se rendimento que, por lapso do profissional responsável por seu preenchimento, haviam constado como rendimentos na declaração anual da pessoa de ajuste do sócio Nilo Sergio Veja Barbosa.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

O recorrente reitera que teria ocorrido um erro de fato no preenchimento de sua declaração de imposto de renda. Não questiona a glosa, mas indica que teria cometido um equívoco ao lançar como rendimentos recebidos de pessoas físicas os valores recebidos pela pessoa jurídica onde o Recorrente é o sócio majoritário.

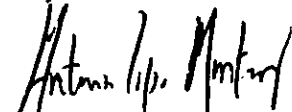
Com base na análise da documentação acostada aos autos, existem evidências que parecem indicar que efetivamente o recorrente teria preenchido incorretamente a sua DIRPF 2001, entre elas destaque-se: que os valores declarados como recebidos por pessoas físicas na DIRPF 2001, fls. 53, coincidem em valor e meses com aqueles registrados como recebidos pela pessoa jurídica Veiga Barbosa Com.e Repres, LTDA ME, fls. 38 e 39.

Cientificado do lançamento de ofício o contribuinte perde o direito de retificar as informações prestadas ao Fisco, salvo se comprovado erro de fato. Comprovado por documentação nos autos o erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos de pessoa física, não há como a autoridade julgadora omitir-se de revisá-la.

No caso concreto como se constata a existência de provas convincentes para que se forme a convicção de que efetivamente ocorreu erro material no preenchimento da primeira Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física entregue tempestivamente, é de se dar provimento ao recurso do contribuinte, em nome do princípio da verdade material.

Em suma, ante ao exposto, voto por DAR provimento ao recurso para excluir da base de cálculo os rendimentos declarados como recebidos de pessoas físicas no ano calendário de 2000.

Sala das Sessões - DF, em 24 de abril de 2008



ANTONIO LOPO MARTINEZ